



PROCESSO Nº 1950642022-0 - e-processo nº 2022.000366053-0

ACÓRDÃO Nº 178/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MIGUEL LTDA.

Advogado: Sr.º MÁRCIO GREICK BARROSO FARIAS, inscrito na OAB/PE sob o nº 47.780

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRI. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE.

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. MODALIDADE CIF E FOB. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE DA MERCADORIA E DO TOMADOR DO SERVIÇO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe responsabilidade ao contratante do serviço pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação.

Provas inconclusivas não foram suficientes para desconstruir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003379/2022-60, lavrado em 25/9/2022, contra a empresa, EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MIGUEL LTDA., inscrição estadual nº 16.126.379-8, declarando devido um crédito tributário no



valor de R\$ 311.404,55 (trezentos e onze mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 207.603,00 (duzentos e sete mil, seiscentos e três reais) de ICMS por infringência aos arts. 41, IV, 391, II c/c 541, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 103.801,55 (cento e três mil, oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de abril de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1950642022-0 - e-processo nº 2022.000366053-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MIGUEL LTDA.

Advogado: Sr.º MÁRCIO GREICK BARROSO FARIAS, inscrito na OAB/PE sob o nº 47.780

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRI. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE.

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. MODALIDADE CIF É FOB. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE DA MERCADORIA E DO TOMADOR DO SERVIÇO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe responsabilidade ao contratante do serviço pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, na qualidade de sujeito passivo por substituição. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação.

Provas inconclusivas não foram suficientes para desconstruir o crédito tributário.

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003379/2022-60, lavrado em 25/9/2022, contra a empresa, EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MIGUEL LTDA., inscrição estadual nº 16.126.379-8, constando como responsáveis/interessados o sócio administrador, RODRIGO STEFANIS FARIAS LINS, CPF 035.221.004-41, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2018 e 31/12/2018, consta a seguinte denúncia:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa:

VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO



Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 311.404,55, sendo R\$ 207.603,00 de ICMS, e R\$ 103.801,55, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 26/09/2022, a autuada apresentou impugnação, tempestiva, em 24/10/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, FRANCISCO NOCITI, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo delineada.

ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, é atribuída ao contratante do serviço, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de que participe.
- A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação.
- In casu, nos documentos acusados constam serviços transporte cujo frete é na modalidade FOB ou CIF e a autuada não obteve êxito em demonstrar, de modo conclusivo, que os transportes das mercadorias tenham sido realizados em veículos de sua propriedade ou posse.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio tributário Eletrônico, em 13/4/2023, foi apresentado recurso voluntário, em 12/5/2023.

- De início, descreve uma breve síntese dos fatos, onde firma posição pela insubsistência do lançamento tributário, abordando, em seguida, sobre a tempestividade da peça recursal;

- Diz que a fiscalização baseou a acusação em dois demonstrativos anexados aos autos: o primeiro com operações lançadas sobre operações de venda de mercadorias realizadas entre o reclamante e seus clientes, denominada pelo mesmo de tabela de apuração de ICMS sobre Frete - CIF e a segunda, referente a aquisições de materiais adquiridas pela empresa de outras empresas extratoras dentro do território paraibano denominada de tabela de apuração de ICMS sobre o Frete - FOB. Não sendo solicitado, em nenhum momento, quaisquer documentos, fiscais ou contábeis, para constatar a regularidade ou não das operações realizadas pela empresa. Restando o fato da presunção relativa de omissão de receita por uma simples falta de descumprimento de obrigação acessória, que data vênua, jamais poderia ter sido utilizada para imputação de uma obrigação principal.



- Afirma que a auditoria baseou a acusação, exclusivamente, nos documentos fiscais emitidos pela autuada que não possuíam a aposição da placa do veículo transportador (Frete CIF) ou na mesma condição das mercadorias adquiridas (FRETE FOB), conforme se depreende da informação fiscal da autoridade fiscal constante do presente processo. Tanto que das notas emitidas no exercício pela autuada, apenas uma parte foi objeto do presente libelo.

- Aduz que é possuidor de veículos próprios, conforme cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, anexados, e de outros veículos, cedidos em regime de comodato, pertencentes a empresa COMERCIAL SÃO MIGUEL E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 09.315.890/0001-03, empresa pertencente ao proprietário da empresa notificada, Senhor RODRIGO STEFANIS FARIAS LINS, e que foi, também, objeto de juntada os registros de empregados com a função de motorista, para colocar os equipamentos em operação;

- Ao final, requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, pela improcedência do débito fiscal constante do Auto de Infração nº 93300008.09.00003379/2022-60;

- Requer, ainda, que seja concedida ao procurador da Reclamante usar da palavra em **sustentação oral**. Comunicar a parte através do Correio Eletrônico do advogado: marcio_greik@hotmail.com ou pelo telefone nº 83 – 99188-1110.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte em sua peça recursal, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Corte para emissão de Parecer Técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao que prescreve o artigo 20, inciso X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003379/2022-60, lavrado em 25/9/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento



administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

ICMS FRETE

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS Frete, no exercício de 2018, relativo ao transporte de mercadorias, nas modalidades CIF e FOB, onde o sujeito passivo consta como destinatário das mercadorias, conforme demonstrativos, anexados aos autos, sendo consignados como infringidos o art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição.

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.



Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03).

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90).

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria;

Como penalidade foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento) como prevê o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na instância singular, a recorrente vem alegar que as operações não configuram hipótese de recolhimento do ICMS-Frete, visto que, foram todas operacionalizadas pelo próprio emitente, por meio de sua frota própria ou através de veículos cedidos em regime de comodato.

Em informação fiscal, a auditoria declara que foram excluídas da exação fiscal as operações onde não há incidência do ICMS, seja por se referirem a operações intramunicipais, ou por se comprovar que o transporte das mercadorias foi realizado por veículos de propriedade da autuada, **fato não questionado pela recorrente no seu recurso.**

Assim, o levantamento fiscal levou em conta 2 (duas) situações:

a) **operações, com cláusula CIF, onde o sujeito passivo consta como emitente das Notas Fiscais** e os destinatários são pessoas físicas ou empresas não inscritas no CCICMS/PB, e b) **operações, com cláusula FOB, onde a autuada consta como destinatária das mercadorias**, sendo que, **em todas as situações, não consta informações sobre quem efetuou o transporte das mercadorias.**



Em sua defesa, a autuada declarou que “não fornece serviços de transporte ou contrata autônomos para realizar essas operações, pois suas operações são realizadas através de seus próprios veículos e o custo compõe o valor das mercadorias”.

Conforme consta dos autos, o sujeito passivo anexou, aos autos, cópias de Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV e de Instrumento Particular de Contrato de Comodato, proclamando ser possuidor de frota própria, composta de veículos de sua propriedade e de outros veículos, cedidos em regime de comodato pela empresa, COMERCIAL SÃO MIGUEL E SERVIÇOS EIRELI;

No entanto, esses documentos se mostram inservíveis para comprovar que as operações foram realizadas através de veículos de frota própria da recorrente, pelo fato de não ter sido apontado, nas Notas Fiscais que acobertaram as operações levantadas pela auditoria, qualquer informação sobre quem realizou o transporte das mercadorias.

Pelo mesmo motivo, não prosperam as ilações de que as despesas de transporte estão incluídas nas operações de venda de mercadorias, em face das duplicadas emitidas e o valor creditado em conta bancária,

Portanto, sem se desvencilhar das acusações que lhe foram imputadas, a recorrente ficou sujeita à exigência do imposto levantado pela fiscalização, referente à prestação de serviços de transportes, nas modalidades, CIF e FOB, na forma do art. 41, IV e art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, transcritos anteriormente.

Dessa forma, venho a ratificar os termos da decisão singular para declarar procedente a acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003379/2022-60, lavrado em 25/9/2022, contra a empresa, EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MIGUEL LTDA., inscrição estadual nº 16.126.379-8, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 311.404,55 (trezentos e onze mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 207.603,00 (duzentos e sete mil, seiscentos e três reais) de ICMS por infringência aos arts. 41, IV, 391, II c/c 541, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 103.801,55 (cento e três mil, oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 10 de abril de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora